



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.011692/2006-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.502 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente FRANCISCO LEOPOLDO ALBUQUERQUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

IRRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

É permitida a dedução na declaração de ajuste anual do valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICABILIDADE.

Nos casos de lançamento de ofício, comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 122/125) interposto contra decisão no acórdão nº 08-16.910 da 1ª Turma da Delegacia Da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) de fls. 107/117, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 27/11/2006 (fls. 3/12), no montante de R\$ 138.950,76, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 31/10/2006, refere-se à infração de *omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica*, no montante de

R\$ 199.705,72, tendo por objeto a declaração de ajuste anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (fls. 13/15).

No auto de infração consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal, abaixo reproduzida (fls. 6/8):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Imposto de Renda Pessoa Física

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

O contribuinte não incluiu, como Rendimento Tributável, na Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 2002, ano-calendário 2001-DIRPF/2002, o valor de R\$ 199.705,72, que corresponde a rendimentos recebidos da Companhia Docas do Ceará, pessoa jurídica da qual era funcionário, em decorrência de decisão judicial referente ao Processo Nº0351/96, da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a título de "Adicional de Risco" de que cuida o art.14, da Lei Nº 4.860/65, conforme consta em cópia anexa da citada decisão judicial ("Ata de Audiência do Processo Nº0351/96", realizada pela 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, da Justiça do Trabalho), o qual, portanto, pela sua natureza de remuneração do trabalho, é considerado como Rendimento Tributável.

Através de Diligência realizada na Companhia Docas do Ceará, a qual foi intimada a informar, dentre outros dados, o valor que cada integrante do citado processo teria, recebido a título de "Adicional de Risco" e o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, foi informado a esta fiscalização: o valor que o contribuinte fiscalizado recebeu em decorrência da decisão judicial, após acordo firmado, entre as partes envolvidas, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor total que consta na Ação Judicial; que não houve retenção de IRRF; e que os valores foram repassados ao SINDEPOR, que seria o responsável pelo repasse a cada um dos funcionários envolvidos nesse processo.

De posse desta informação, através do competente Termo de Início de Fiscalização, cuja ciência ocorreu via postal em 07/10/2006, conforme Aviso de Recebimento - AR, foi o contribuinte fiscalizado intimado a apresentar documentação que comprovasse e justificasse a não inclusão do valor de R\$ 199.705,72, como Rendimento Tributável, na DIRPF/2002.

Apresentou em 11/10/2006 a documentação que anexamos ao presente auto de infração, na qual não consta justificativa da não inclusão do referido rendimento como Rendimento Tributável.

O contribuinte alega em sua resposta três pontos:

1-que os rendimentos recebidos, a título de "Adicional de Risco", não seriam tributáveis por terem caráter indenizatório;

2-que não lhe foi repassado, pelo SINDEPOR, o valor total do acordo realizado entre o sindicato e a Companhia Docas do Ceará, referente aos 80% (oitenta por cento), pago pela Companhia Docas do Ceará;

3-que, mesmo que os rendimentos fossem tributáveis, o responsável pelo pagamento seria a Companhia Docas do Ceará e não ele, conforme especificado no Ofício nº 744/2002/DRF/FOR, datado de 31/10/2002, expedido pela Delegada da Receita Federal em Fortaleza-ce.

Com relação ao primeiro ponto, temos a informar que:

a) conforme demonstrado no Ofício nº 744/2002/DRF/FOR, expedido pela Delegada da Receita Federal em Fortaleza-ce, em resposta ao OFÍCIO Nº 375/2002 do EXMº SENHOR JUIZ DA 5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA, no processo

judicial citado, cópia anexada pelo próprio contribuinte em sua resposta, o rendimento referente ao "Adicional de Risco" é um rendimento tributável, sujeito à Tabela Progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física e, portanto, sujeito ao Ajuste Anual na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF);

b)segundo o que consta na Lei nº 4.860, de 26/11/1965, que dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados, que instituiu no art.14 o "Adicional de Risco" recebido pelo contribuinte, tal adicional tem a finalidade de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, e só é recebido por quem está em atividade no trabalho, ou seja, por quem trabalha, sendo assim uma remuneração do trabalho, só que a maior em decorrência de algumas circunstâncias, sendo, portanto, um rendimento tributável;

c)na decisão citada anteriormente ("Ata de Audiência do Processo Nº 351/96", realizada pela 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, da Justiça do Trabalho), na parte correspondente à resolução, o Juiz notificou a reclamada (Companhia Docas do Ceará) a reter e recolher o Imposto de Renda devido a Receita Federal, conforme texto a seguir transcrito: "FICA A RECLAMADA NOTIFICADA QUE DEVERÁ EFETUAR O CALCULO, AS DEDUÇÕES E A SUBSEQUENTE ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A PREVIDÊNCIA SOCIAL(INSS), NA FORMA DO ART. 30, DA LEI N* 8.212, DE 24.07.91, COM AS MODIFICAÇÕES DA LEI N' 8.620, DB 05.01.93, BEM COMO A RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO A RECEITA FEDERAL (IMP. DE RENDA), NA FORMA DO ART. 46, DA LEI N" 8.541, DE 23.12.92, COMPROVANDO REFERIDOS RECOLHIMENTOS QUANDO DO PAGAMENTO E QUITAÇÃO DA PARTE LIQUIDA DEVIDA AO RECLAMANTE, EM FACE DOS DIREITOS RECONHECIDOS NESTE JULGADO.";

d) consta no processo Judicial, efetuado pela Diretoria do Serviço de Cálculo de Liquidação Judicial, o cálculo do Imposto de Renda que deveria ter sido retido do contribuinte, na ocasião do pagamento do rendimento, pela Companhia Docas do Ceará, e pago à Secretaria da Receita Federal.

Com relação ao segundo ponto, temos a informar que, conforme consta na Ação Judicial, a Companhia Docas do Ceará pagou para o contribuinte o valor acordado, 80% (oitenta por cento) do valor total da Ação Judicial, o qual foi repassado ao sindicato, autor da ação, que seria o responsável pelo repasse a cada um dos envolvidos. Se ao contribuinte não foi repassado, pelo sindicato, o total pago pela Companhia Docas do Ceará, não houve comprovação por parte do contribuinte, principalmente se tal valor, não recebido, teria sido aplicado em despesas judiciais necessárias ao recebimento do rendimento. Inclusive, com objetivo de apurar as despesas efetuadas pelo contribuinte com Custas Judiciais, necessárias ao recebimento do rendimento, para que tais valores pudessem ser abatidos do rendimento pago pela Companhia Docas do Ceará, foi ainda realizada Diligência junto ao Sindicato, autor da Ação Judicial, o qual também não apresentou na resposta comprovação dos valores.

Com relação ao terceiro ponto, que, no nosso entendimento, parece ser o outro ponto crucial das questões aqui tratadas, depois de considerado que o rendimento é tributável, e que não está especificado nem na Decisão Judicial, nem no Ofício nº 744/2002/DRF/FOR, por não ser oportuno na ocasião, temos a informar que:

a)a Companhia Docas do Ceará, na ocasião do pagamento de rendimento, deveria ter efetuado a retenção do Imposto de Renda;

b)apesar da Companhia Docas do Ceará, ter descumprido, tanto a notificação do Juiz, como o que consta no Ofício nº 744/2002/DRF/FOR, da Delegada da Receita Federal em Fortaleza-Ce, em não reter o Imposto de Renda na ocasião do pagamento, a responsabilidade final pelo pagamento do Imposto de Renda, é do contribuinte, ou seja, é de quem recebeu a renda, no caso, o contribuinte ora fiscalizado;

c) se a Companhia Docas do Ceará tivesse retido o imposto, o contribuinte também seria quem o teria pago, pois o mesmo teria sido subtraído do rendimento total a ser recebido;

d) se a Companhia Docas do Ceará, tivesse retido o imposto, na ocasião do pagamento do "Adicional de Risco", o contribuinte teria recebido um rendimento menor e poderia lançar na Declaração (DIRPF) o valor retido, como imposto pago antecipadamente, antes da realização do Ajuste Anual, que se dar na ocasião da elaboração da declaração anual do Imposto de Renda Pessoa Física, mas quem teria pago o imposto teria sido também o contribuinte;

e) mesmo não havendo a retenção pela fonte pagadora, como foi o caso em questão, o contribuinte teria que ter oferecido à tributação, na DIRPF/2002, na ocasião do Ajuste Anual, que se dar na elaboração da declaração anual do Imposto de Renda Pessoa Física, o rendimento recebido a título de "Adicional de Risco" e pago o imposto apurado;

f) o contribuinte, independentemente do procedimento da Companhia Docas do Ceará, teria que ter oferecido à tributação o rendimento recebido, na ocasião da elaboração da Declaração Anual de Ajuste, ocasião em que o contribuinte apura se ainda resta Imposto a pagar ou imposto a ser restituído.

(Atos normativos complementares: PN Cosit nº 324, de 1971; PN Cosit nº 353, de 1971; PN Cosit nº 59, de 1972; PN Cosit nº 1, de 2002.)

Cabe ressaltar ainda que, caso a fonte pagadora, no caso a Companhia Docas do Ceará, tivesse assumido o ônus do imposto devido pelo contribuinte, o rendimento deveria ser oferecido à tributação pelo valor reajustado e o imposto compensado na declaração (DIRPF) (RIR/99 - art. 725).

Assim, procedemos à inclusão do rendimento, pago e informado pela Companhia Docas do Ceará, como Rendimento Tributável e foi, então, efetuado o lançamento de ofício.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(ES)

Imposto de Renda Pessoa Física

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)	Multa (%)
31/12/2001	R\$ 199 . 705, 72		75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90;

Art. 43 do RIR/99;

Art. 1º da Lei nº 9.887/99.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Devidamente cientificado do lançamento em 30/11/2006 (AR de fl. 84), o contribuinte apresentou impugnação em 29/12/2006 (fls. 85/90).

Quando da apreciação do caso, em sessão de 23 de dezembro de 2009, a 1ª Turma da DRJ em Fortaleza (CE), julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário, conforme ementa do acórdão nº 08-16.910 - 1ª Turma da DRJ/FOR, a seguir reproduzida (fl. 107):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

A apuração pelo Fisco de rendimentos tributáveis, informados erroneamente na Declaração como rendimentos isentos, caracteriza o ilícito fiscal, e justifica o lançamento de ofício.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO.

Cabível a aplicação da multa de ofício de 75% nos casos de lançamento de ofício quando constatada inexatidão na declaração.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela, objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ por via postal (AR de fl. 121), em 21/1/2010 e em 12/2/2010 apresentou recurso voluntário alegando em síntese (fls. 122/125):

DA FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE RECOLHIDO PELA CIA DOCAS

Quando o recorrente apresentou a Impugnação Fiscal fez juntar aos autos desse processo o comprovante de recolhimento de imposto de renda na fonte efetuado pela Companhia Docas do Ceará no valor de R\$ 5.568.816,53 (Principal-R\$ 2.615.818,75+ Multa-R\$ 523.163,75+Juros SELIC- R\$2.429.834,03). Esse valor corresponde ao IRRF (27,5%) das 124 pessoas que integraram a Reclamação Trabalhista efetuada pelo SINDEPOR (Sindicato dos Portuários) face a CDC (Cia Docas), apurado sobre o Valor Bruto (R\$ 9.512.068,17) repassado ao Sindicato, através dos 03 (três) cheques nominais no valor de R\$ 3.170.689,39 (Treis Milhões, Cento e Setenta Mil, Seiscentos e Oitenta e Nove Reais e Trinta e Nove Centavos) cada um, em decorrência do Termo de Acordo celebrado no TRT.

Examinando-se cuidadosamente os fólios, constata-se na folha 106 que a ilustre autoridade julgadora não deduziu, na coluna IMPOSTO PAGO, o valor correspondente ao IRRF do autuado incidente sobre os rendimentos objeto da autuação (inicialmente-R\$ 199.705,72, posteriormente reduzido para R\$ 157.268,25), ou seja, deixou de considerar como CRÉDITO DA AUTUADA, minimamente, a quantia adicional de R\$ 43.248,77 (quarenta e treis mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) na coluna Imposto Pago.

A quantia não consignada (R\$ 43.248,77) corresponde, precisamente, a 27,5% (vinte e sete e meio por cento) do rendimento efetivamente recebido pelo recorrente (R\$ 157.268,25), devendo ser somada ao valor de R\$ 12.984,99 (informado na declaração), perfazendo o total de R\$ 56.233,76, que por sua vez, matematicamente, ZERA o Valor Principal apurado após o Julgamento de Primeiro Grau.

Embora o recolhimento tenha sido efetuado em data posterior ao lançamento fiscal, o Conselho dos Contribuintes, em reiteradas julgados do Primeiro Conselho, reconhece que em função do princípio da moralidade administrativa insculpido no art. 37 da Carta da República e o disposto no art.2º da 9784/99, tendo a fonte pagadora assumida o ônus

do IRRF e recolhido o tributo correspondente, o contribuinte continua com direito a esse crédito, para fins de apuração na Declaração de Ajuste Anual.

Consigna-se, nesse ato, que o crédito fiscal não foi anteriormente informado na Declaração de imposto de Renda do autuado porque o valor não fora recolhido pela fonte pagadora, *oportuno tempore*, circunstância essa alheia à vontade de recorrente, o que não exclui, por uma questão de justiça fiscal, o direito do autuado de aproveitá-lo em seu benefício o referido crédito, posto que o sistema jurídico vigente abomina o enriquecimento sem causa do Erário.

Aduz-se, finalmente, a inexistência de qualquer prejuízo para fisco, posto que com o recolhimento efetuado pela CDC, a União Federal recebeu exatamente o que receberia de cada um dos 124 funcionários que integraram a lide trabalhista que culminou com o pagamento do adicional de risco portuário, ou seja, a maior alíquota (27,5%) sobre o valor BRUTO desembolsado no processo, ou seja, a quantia de R\$ 5.568.816,53, sem olvidar que não se recolhe tributo senão em relação de causalidade.

(...)

Assim, o autuado se insurge contra a afirmativa contida no julgamento de primeiro grau, ao aduzir “ser incabível ao contribuinte, beneficiário do rendimento e, por conseguinte, contribuinte do imposto, invocar o pagamento efetuado pela fonte pagadora, com o objetivo de eximir-se da tributação dos rendimentos”. (fls. 109v). **Não se trata de eximir-se da tributação e sim de abater um crédito legítimo**, em nome da Justiça Fiscal.

DO NÃO CABIMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

(...)

A postura adotada pela CDC (fonte pagadora) culminou por induzir a erro os funcionários que receberam a referida verba, sendo certo que em situações como essa, o Conselho dos Contribuintes tem, reiteradamente decidido que “descabe multa de ofício quando o erro decorre de culpa da fonte pagadora”, até porque os portuários, em regra, são pessoas simples que não conhecem os meandros da legislação tributária.

No momento da impugnação, o contribuinte abordou essa questão e transcreveu o Acórdão 104.21667 da Quarta Câmara, cujo final da Ementa, apresenta o seguinte texto: Multa de Ofício - Erro Escusável - Se o contribuinte induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

O ilustre julgador de Primeiro Grau, todavia, não fez Justiça Fiscal quando manteve a exigência sem analisar esse relevante aspecto, atitude da qual se recorre.

Colaciona decisão da Segunda Câmara.

(...)

DO REQUERIMENTO

Requer que seja reformado o julgamento de Primeira Instância, para que se abate o Valor Principal exigido, o Imposto de Renda na Fonte recolhido pela Companhia Docas, tendo em vista que a pessoa jurídica quitou o tributo por compensação, o que produziu um crédito em favor da autuada, bem como, para que seja excluída a multa de ofício, considerando-se que o sujeito passivo da obrigação tributária foi induzido a erro pela fonte pagadora, tornando sem efeito a exigência de qualquer valor, face a quitação da obrigação e a excludente de responsabilidade.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme se verifica nos autos o recorrente foi beneficiário de rendimentos da Companhia Docas do Ceará em decorrência de decisão judicial no processo nº 0351/96 da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a título de “adicional de risco”, que tem a finalidade de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros aos trabalhadores em atividade laboral, tendo, portanto, natureza de rendimento tributável.

A decisão de 1ª instância procedeu a correção do montante tributável considerando o valor de R\$ 136.592,13, “correspondente ao somatório das três parcelas no valor de R\$ 52.422,75 (R\$ 157.268,25), depositadas pelo SINDEPOR, na conta da fiscalizada em decorrência da citada decisão judicial (fls. 96). Adiciona-se a isso, a cópia do instrumento do acordo, onde que foi firmado entre as partes o pagamento do correspondente a 80% do valor do débito” (fl. 115).

O contribuinte alega ter recebido no ano-calendário o montante de R\$ 157.268,25, que por sua vez foi omitido da declaração de ajuste anual (fls. 13/15). Sustenta que foi induzido a erro pela fonte pagadora que “deixou de incluir os valores pagos na Reclamatória Trabalhista, a título de “ Adicional de Risco”, como Rendimentos Tributáveis nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda” (fl. 124).

No comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda ano-base de 2001, emitido em 22/2/2002, pela referida fonte pagadora, constam dentre outras, as seguintes informações (fl. 97):

4 - Rendimentos tributáveis, Deduções e Imposto retido na fonte		Valores em Reais
01. Totais dos Rendimentos inclusive férias		81.480,31
02. Contribuição Previdenciária Oficial		1.831,65
03. Contribuição a Previdenciária Privada		5.453,31
04. Pensão Alimentícia (Informar o beneficiário no campo 07)		0,00
05. Imposto Retido na Fonte		15.087,55
5 - Rendimentos Isentos e não Tributáveis		Valores em Reais
01. Salário família		0.00
02. Parcela isenta dos Proventos dos aposentados, Reserva e Pensão (65 anos ou mais)		
03. Diárias e Ajuda de Custos		0.00
04. Pensão, Proventos do Aposentadoria ou Reforma por moléstia ou Acidente de serviço		
05. Rendimento / Lucro distribuído		
06. Outros a especificar		0,00
6 - Rendimentos sujeitos a Tributação exclusiva		Valores em Reais
01. Décimo Terceiro Salário		4.234,32
02. Outros		

O recorrente insurge-se alegando que não foi considerado pela autoridade julgadora de 1ª instância o valor correspondente ao IRRF no valor de R\$ 43.248,77, correspondente a 27,5% do rendimento efetivamente recebido de R\$ 157.268,25. Todavia não

carreou aos autos o comprovante de rendimentos ou outro demonstrativo contendo a informação de ter sofrido tal retenção, limitando-se a afirmar que (fl. 122):

Quando o recorrente apresentou a Impugnação Fiscal fez juntar aos autos desse processo o comprovante de recolhimento de imposto de renda na fonte efetuado pela Companhia Docas do Ceará no valor de R\$ 5.568.816,53 (Principal-R\$ 2.615.818,75+ Multa-R\$ 523.163,75+Juros SELIC-R\$2.429.834,03). Esse valor corresponde ao IRRF (27,5%) das 124 pessoas que integraram a Reclamação Trabalhista efetuada pelo SINDEPOR (Sindicato dos Portuários) face a CDC (Cia Docas), apurado sobre o Valor Bruto (R\$ 9.512.068,17) repassado ao Sindicato, através dos 03 (três) cheques nominais no valor de R\$ 3.170.689,39 (Treis Milhões, Cento e Setenta Mil, Seiscentos e Oitenta e Nove Reais e Trinta e Nove Centavos) cada um, em decorrência do Termo de Acordo celebrado no TRT.

Em que pese as alegações do contribuinte, nos termos do disposto no artigo 12, V da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a seguir reproduzido, o contribuinte pode deduzir na declaração de ajuste anual o valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

O § 2º do artigo 87 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos, estabelecia que:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Além do comprovante de rendimentos de fl. 97 com a retenção de imposto de renda no valor de R\$ 15.087,55, o contribuinte não apresentou outro documento contendo a informação da retenção sofrida em relação aos rendimentos auferidos da ação judicial. Foram apresentados apenas demonstrativos de cálculos judiciais de imposto de renda dos beneficiários da ação (fls. 24/45), cujo cálculo do contribuinte encontra-se anexo na fl. 32.

Em atendimento ao solicitado em intimação, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Exploração de Serviços Portuários do Estado do Ceará – SINDEPOR, apresentou planilhas contendo nomes e os valores pagos aos beneficiários, em 3 (três) parcelas nos meses de julho, agosto e setembro de 2001, sem contudo, tal demonstrativo discriminar o valor do imposto de renda retido (fls. 78/80).

Deste modo, não havendo a comprovação de que houve a retenção do imposto de renda, assim estabelece a Súmula CARF nº 12:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva

retenção. **(Vinculante,** conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, não merece reforma o acórdão recorrido neste ponto.

O recorrente argumenta no sentido de não cabimento da multa de ofício sob a alegação de ter sido induzido a erro por parte da fonte pagadora (fl. 124):

A postura adotada pela CDC (fonte pagadora) culminou por induzir a erro os funcionários que receberam a referida verba, sendo certo que em situações como essa, o Conselho dos Contribuintes tem, reiteradamente decidido que “descabe multa de ofício quando o erro decorre de culpa da fonte pagadora”, até porque os portuários, em regra, são pessoas simples que não conhecem os meandros da legislação tributária.

Analisando a questão, verificamos que restou incontroverso o fato de que houve o recebimento de rendimento e apesar do alegado entendimento errôneo acerca da sua natureza tributável, o mesmo sequer foi informado na declaração de ajuste anual do contribuinte, caracterizando omissão de rendimentos tributáveis. Logo, o caso não se amolda ao entendimento vinculante proferido pelo Conselho por meio da Súmula CARF nº 73:

Súmula CARF nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Assim sendo, no procedimento de ofício uma vez constatada infração à legislação tributária, no caso concreto caracterizada pela omissão de rendimentos tributáveis, sobre o valor do imposto de renda devido e não recolhido haverá a incidência da multa de 75% prevista no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996.

Portanto, não merece reparo o acórdão recorrido neste ponto.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos